



## NOTA TÉCNICA Nº 276/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.929967/2020-78

RDC nº. 301/2019 (Dispõe sobre as Diretrizes Gerais de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos); Art. 172 da RDC nº. 301/2019 (...Gerenciamento de Risco da Qualidade...Avaliação toxicológica e de Potência...Controle dos riscos de contaminação cruzada apresentados — pelos produtos fabricados...); Conteúdo do Relatório de Limite de Exposição Baseado em Saúde/LEBS (*PDE/ADE*).

### **1. Relatório**

#### ***PDE e ADE efetivamente são sinônimos (\*)***

A presente nota técnica refere-se à consolidação final, após avaliações das contribuições recebidas do setor regulado (a proposta inicial foi circulada por meio da NT nº. 208/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA), conforme lista de interessados constante do documento SEI (1160324).

Com o advento da publicação e vigência da RDC nº. 301/2019, dentre as inúmeras atualizações/harmonizações de requerimentos/práticas exigidas e permitidas por autoridades reguladoras e organismos internacionais, destaca-se a possibilidade de compartilhamento, por parte das empresas, de instalações e/ou de equipamentos para a fabricação de medicamentos pertencentes a distintas classes terapêuticas, antigamente proibido pela RDC nº. 17/2010 (revogada pela RDC 301/2019).

Nesse contexto, considerando que a determinação de limites de exposição baseados em saúde constitui a primeira etapa (identificação do perigo das substâncias farmacêutica ativas/IFA's) do gerenciamento do risco da contaminação cruzada, faz-se necessária a publicização, por meio do presente instrumento (NT), da expectativa normativa/regulatória da ANVISA/SNVS quanto ao conteúdo mínimo de um relatório de limite de exposição baseado em saúde/LEBS (*PDE/ADE*). Lembrando que dos valores dos LEBS derivarão todas as medidas técnicas e organizacionais de controle, as quais deverão ser comensuradas com os riscos de contaminação cruzada pelos quatro modos (mistura, transferência mecânica; transferência pelo ar e retenção sendo esse último relativo aos limites residuais envolvidos nas validações dos procedimentos de limpeza).

### **2. Análise**

Com o objetivo de se fazer uma ressalva no que tange à "possibilidade de compartilhamento, por parte das empresas, de instalações e/ou de equipamentos para a fabricação de medicamentos pertencentes a distintas classes terapêuticas permitida pela RDC nº. 301/2019", destacamos excerto da própria norma referenciada:

Art. 71. A contaminação cruzada deve ser prevenida para todos os produtos por meio de um projeto adequado e da operação apropriada das instalações de fabricação.

- 1º As medidas para prevenir a contaminação cruzada devem ser proporcionais aos riscos.
- 2º Os princípios do Gerenciamento de Riscos da Qualidade devem ser utilizados para avaliar e controlar os riscos.
- 3º Dependendo do nível de risco, pode ser necessário dedicar instalações e equipamentos para operações de fabricação e/ou embalagem de forma a controlar o risco apresentado por alguns medicamentos.
- 4º Instalações dedicadas são necessárias para fabricação, quando:
  - I - o risco não pode ser adequadamente controlado por medidas operacionais e/ou técnicas;
  - II - os dados científicos da avaliação toxicológica não dão suporte a um risco controlável, como potencial alergênico de materiais altamente sensibilizantes, incluindo os beta-lactâmicos;
  - III - os limites de resíduos relevantes, derivados da avaliação toxicológica, não podem ser satisfatoriamente determinados por um método analítico validado.

**3. O relatório para cada IFA ou agente de limpeza deve incluir quando disponíveis informações e detalhes científicos, tais como:**

Nota 1: a ordem dos itens é uma sugestão e pode sofrer a alteração a critério do toxicologista.

**3.1.** Informações gerais da substância (por exemplo, identificação química; estrutura química; nome do composto; número CAS; nome genérico);

**3.2.** Dados/informações clínicas e farmacológicas, quando aplicável;

Nota 2: importante ressaltar que para agentes de limpeza e alguns outros agentes podem não ter dados clínicos disponíveis, sendo necessária a consecução de adaptações.

**3.2.1.** Indicações terapêuticas/clínicas;

**3.2.2.** Mecanismo de ação farmacológica;

**3.2.3.** Rota(s)/Vias(s) de administrações (onde haja demanda de mais de uma via de administração, pode ser necessário o cálculo de LEBS distintos);

**3.2.4.** Farmacodinâmica (doses terapêuticas humanas, incluindo as menores farmacologicamente ativas);

**3.2.5.** Farmacocinética (absorção; distribuição; metabolismo e excreção);

**3.2.6.** Efeitos adversos;

**3.2.7.** Potencial de substância "altamente sensibilizante";

**3.3.** Dados/informações pré-clínicas [de segurança farmacológica; de farmacocinética; de farmacodinâmica; de metabolismo; de estudos de toxicidades aguda (de dose única) e crônica (doses repetidas)], incluindo:

**3.3.1.** genotoxicidade;

**3.3.2.** toxicidade reprodutiva e para o desenvolvimento;

**3.3.3.** carcinogenicidade;

**3.4.** Cálculo do PDE/ADE:

**3.4.1.** identificações dos efeitos pré-clínicos (relevantes à espécie humana) e clínicos críticos;

**3.4.2.** definição/decisão dos (s) ponto(s) de partida (do inglês: *Point of Departure/PoD*) para os cálculos do(s) PDE/ADE(s);

**3.4.3.** efetiva realização dos cálculo(s) de PDE/ADE para o(s) efeito(s) crítico(s);

**3.4.4.** seleção/aplicação dos fatores de ajustes (e seus respectivos valores);

**3.4.5.** justificativa(s) do(s) valor(es) do(s) fator(es) de ajuste(es) selecionado(s) e utilizado(s) na condução dos cálculos);

Nota 3: se nenhum *NO(A)EL* for obtido, o nível de efeito adverso observado mais baixo [*LO(A)EL*] pode ser usado. Abordagens alternativas para o *NO(A)EL* (como a dose de referência, como *TTC* 1,5ug/dia; *Benchmark Dose*; mínima dose terapêutica etc.) também podem ser usadas, desde que consideradas aceitáveis, adequadas e cientificamente justificadas.

Nota 4: cabe às empresas (contratantes/detentoras dos produtos) garantir que o profissional toxicologista, responsável pela elaboração do relatório de *PDE/ADE*, atenda a certos atributos/critérios, como:

- adequada qualificação, *expertise* e experiência em toxicologia ou farmacologia;
- familiaridade com assuntos pertinentes à indústria farmacêutica;
- experiências nas determinações LEBS (como por exemplo, *OEL* e *PDE/ADE* de solventes residuais e de impurezas elementares).

Nota 5: O relatório deve ser revisado quanto às suas integridade e adequação ao objetivo proposto. O revisor deve ter conhecimento mínimo em ciências farmacêuticas e ter comprovada capacitação/treinamento na temática de determinação de *PDE/ADE*.

### **3.5. Resumo/conclusão;**

**3.6. Referências** [é imprescindível que as referências utilizadas sejam rastreáveis; os dados devem ser referenciados por meio de citação das publicações, incluindo, se aplicável, estudos internos não publicados (brochura do pesquisador/investigador no caso de empresas desenvolvedoras de novas substâncias farmacêuticas ativas)];

**3.7. Apêndices/Anexos** (como por exemplo: equações e legendas relativas às fórmulas de cálculo do *PDE/ADE*; fatores de ajustes; *curriculum vitae* do profissional toxicologista elaborador do relatório).

Nota 6: Tendo em conta a cronologia dos acontecimentos desde a publicação/vigência da RDC 301/2019, de forma a manter a necessária previsibilidade normativa/regulatória, é expectativa da ANVISA/SNVS que as recomendações pertinentes ao conteúdo do relatório de *PDE/ADE* sejam praticadas nas elaborações dos relatórios a se dar após da divulgação/publicação da presente Nota técnica.

Nota 7: na ausência de algumas das informações requeridas no item nº. 3 e seus respectivos subitens, é necessária justificativa do toxicologista. Assim, cabe ao profissional toxicologista conduzir eventuais alterações e adaptações nos itens que se fizerem necessário para garantir a qualidade técnica e científica do relatório.

## **4. Referências bibliográficas**

- 4.1. APIC - ACTIVE PHARMACEUTICAL INGREDIENTS COMMITTEE. *Guidance on Aspects of Cleaning Validation In Active Pharmaceutical Ingredient Plants. Revision September 2016.*
- 4.2. ASTM - Standard Guide for Derivation of Health-Based Exposure Limits (HBELs). Current edition approved Feb. 1, 2020. Published April 2020. DOI: 10.1520/E3219-20.
- 4.3. Bercu JP, Moninello EJ, Sehner C, Shipp BK, Weideman PA. 2016. Point of departure (PoD) selection for the derivation of acceptable daily Exposure (ADEs) for active pharmaceutical ingredients (APIs). Regul Toxicol Pharmacol. 79:S48-S56.
- 4.4. Claudia Shener, Markus Schwind, Gregor Tuschl & Ester Lovsin Barle (2019). What to consider for a good quality PDE Document?, Pharmaceutical Development and Technology, DOI: 10.1080/10837450.2019.1592188. To link to this article: <https://doi.org/10.1080/10837450.2019.1592188>.
- 4.5. Dolan DG, Naumann BD, Sargent EV, Maier A, Dourson M. 2005. Application of the threshold of toxicological concern concept to pharmaceutical manufacturing operations. Regul Toxicol Pharmacol. 43:1-9.

4.6. (\*) EMA - EUROPEAN MEDICINES AGENCY. 2014. CHMP - Committee for Medicinal Products for Human Use / CVMP - Committee for Medicinal Products for Veterinary Use. Guideline on setting health-based exposure limits for use in risk identification in the manufacture of different medicinal products in shared facilities. EMA/CHMP/CVMP/SWP/169430/2012.

4.7. EMA. 2018. CHMP and CVMP. Questions and answers on implementation of risk-based prevention of cross-contamination in production and "Guideline on setting health-based exposure limits for use in risk identification in the manufacture of different medicinal products in shared facilities". 19 April 2018. London: EMA. EMA/CHMP/CVMP/SWP/246844/20128.

4.8. ICH (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use) 2018 Impurities Guideline for residual solvents Q 3 C (R 7 Current Step 4 version, 15 October 2018 Geneva, Switzerland ICH).

4.8. ISPE. 2017. ISPE Baseline® Guide. Risk-Based Manufacture of Pharmaceutical products (risk-Mapp). 2nd ed. North Bethesda (MD).

4.9. PIC/S. 2018. PI046-1 GUIDELINE ON SETTING HEALTH BASED EXPOSURE LIMITS FOR USE IN RISK IDENTIFICATION IN THE MANUFACTURE OF DIFFERENT MEDICINAL PRODUCTS IN SHARED FACILITIES, PIC/S, 1 July 2018, disponível em <https://www.picscheme.org/en/publications> (acesso em 01/02/2020).

4.10. PIC/S. 2020. PI052-1 INSPECTION OF HEALTH BASED EXPOSURE LIMIT (HBEL) ASSESSMENTS AND USE IN QUALITY RISK MANAGEMENT, PIC/S, 1 June 2020, disponível em <https://www.picscheme.org/en/publications> (acesso em 01/12/2020).

4.11. PIC/S. 2020. PI 053-1 Questions and Answers on Implementation of Risk-based Prevention of Cross-contamination in Production and 'Guideline on Setting Health-Based Exposure Limits for Use in Risk Identification in the Manufacture of Different Medicinal Products in Shared Facilities, disponível em <https://www.picscheme.org/en/publications> (acesso em 01/12/2020).

## 5. Conclusão

Seguindo as diretrizes da IN nº. 32/2019, de 12 de abril de 2019 (publicada no DOU de 17/04/2019), é de responsabilidade das vigilâncias sanitárias estaduais e municipais, com competência delegada para a verificação das Boas Práticas de Fabricação de medicamentos, a avaliação, durante as inspeções, dos relatórios de LEBS (PDE/ADE). Por consequência, a Anvisa é responsável pelas avaliações dos relatórios de LEBS (PDE/ADE) durante as inspeções nos estabelecimentos fabricantes de medicamentos instalados nos estados e Distrito Federal, cujas vigilâncias sanitárias não detém competência delegada para as inspeções supracitadas.

Consideradas as iniciativas, da ANVISA/SNVS, compreendendo as discussões/diálogos com o setor regulado desde os trabalhos de prévios à publicação/vigência da RDC 301/2019; considerando as atividades de capacitação (já iniciadas e em andamento) de inspetores do SNVS, comunicamos que, a partir da publicação da presente NT, ficam as empresas orientadas a seguirem as diretrizes acerca do conteúdo mínimo do relatório de LEBS (PDE/ADE) e a não peticionarem junto às autoridades sanitárias. Tais documentos devem ser gerenciados pelo sistema de documentação pertencente ao Sistema de Gestão da Qualidade Farmacêutica e estarem disponíveis quando solicitados pelas referidas autoridades.

É de responsabilidade das empresas fabricantes de medicamentos alocarem os recursos necessários e zelarem pela consistência/adequabilidade dos referidos relatórios de PDE/ADE junto às autoridades sanitárias; estando ainda passíveis de sofrer penalidades por quaisquer infrações frente às normas sanitárias vigentes.



Documento assinado eletronicamente por Roberto dos Reis, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 15/12/2020, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

Documento assinado eletronicamente por Renato de Oliveira Costa, Coordenador de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos, em 15/12/2020, às 16:40, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Renata Cornelio Geyer, Gerente de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos**, em 15/12/2020, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Lucio Ponciano Gomes, Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária**, em 16/12/2020, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1254417** e o código CRC **4A8B1CC0**.